Anexo nº 05.
Alvará de 25 de Abril de 1818.
Regula os Direitos que devem pagar os diversos gêneros e mercadorias que entrarem nos portos do Reino Unido.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que tendo-me sido presente por muitas consultas e representações a necessidade que havia de destinar fundos para os precisos melhoramentos que exigia o estado do Reino e reparar os estragos e satisfazer as despesas causadas pela guerra; a precisão de aumentar as rendas do Estado que, pela redução dos direitos das Alfândegas tinham diminuído, os quais principalmente no **Brazil** desceram de 48 a 24 e a 15 %; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos direitos, para que contribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as classes mais industriosas, e poderem empregar-se nos trabalhos úteis e receberem todas do estado a proteção e o favor que o meu paternal cuidado deseja distribuir-lhes; querendo, portanto, ocorrer com as providências mais necessárias e que mais exigem as referidas causas, conformando-me com o parecer das mesmas consultas, com o dos Governadores do Reino de **Portugal** e de outras pessoas do meu Conselho, a quem fui servido mandar ouvir sobre esta matéria: hei por nem determinar o seguinte:

I. Nas Alfândegas do Reino Unido de **Portugal**, **Brazil** e **Algarves**, e nas mais dos meus Domínios, se cobrem os direitos competentes atualmente estabelecidos ou que para o diante se estabelecerem, de todos os gêneros e efeitos que nelas entrarem ou saírem, cessando inteiramente, por tempo de 20 anos, quaisquer liberdades ou isenções, sem exceção de pessoa e ainda mesmo daqueles gêneros, encomendas ou efeitos que vierem para a minha real casa ou família, ou que sejam para o serviço público do Exército ou da Marinha, ficando nesta parte suspensas quaisquer doações, privilégios ou forais, como se de cada um deles fizesse expressa menção. Excetuo aqueles gêneros que se dão livres por lei para algum estabelecimento de indústria ou cultura, e aqueles que se permitem aos Ministros das Cortes estrangeiras, a respeito dos quais se continuará a praticar o mesmo que até agora se tem feito, enquanto eu não tomar com a devida reciprocidade sobre esta matéria ulterior determinação. [...]

IV. E porque nas circunstâncias atuais é necessário também que se aumentem os direitos que pagam os escravos, ordeno que de cada um escravo novo que vier aos portos do **Brazil**, de três anos para cima de idade, se cobrem 9$600 além dos direitos que já pagam nas diversas Alfândegas. Desta imposição serão aplicados 600 réis para as despesas da polícia, os quais no fim de cada mês se lhe entregarão pelos Tesoureiros das Alfândegas, levando-se-lhes em conta os conhecimentos de recibo; e os 9$000 serão entregues com os mais rendimentos no Erário Régio ou nas Juntas respectivas da Fazenda. Como, porém, é conveniente providenciar a nova despesa que há de causar a manutenção de novas povoações de colonos brancos, estabeleci que metade desta imposição se faça entrar no **Banco do Brazil**, constituindo ações, para que do seu rendimento se hajam de poder fazer permanentemente as mesmas despesas.

V. Hei outrossim por bem determinar que a carne seca de charque que se extrair de qualquer dos portos do **Brazil** para portos estrangeiros por exportação, reexportação ou baldeação, pague de direitos por cada uma arrouba 600 réis, e sendo exportada em navio de construção portuguesa e equipagem portuguesa, pague de direitos 200 réis. O ouro em barra ou em obra, a prata, diamantes, lapidados, pedras preciosas, e a moeda estrangeira, paguem os direitos de saída 2 %.

VI.Todos os outros gêneros do **Brazil** a que não está imposto determinado subsídio ou direito por saída, deverão pagar de direito 2 % como um equivalente dos direitos do Consulado de saída, pois que tendo permitido a navegação direta (no que estes gêneros ficaram isentos dos maiores direitos de Consulado que pagavam nas Alfândegas de **Portugal**) deve, para igualdade do comércio, pagar algum direito nestas Alfândegas, para lhes ser diminuído naquelas: por isso ordeno que os gêneros do **Brazil** que d'ora em diante ficam pagando de direitos de saída 2 %, não paguem nenhum direito de Consulado de saída nas Alfândegas de **Portugal** ou do **Algarve**, quando se reexportarem. Os gêneros de produção ou manufatura estrangeira que se exportarem de **Portugal** ou do **Algarve** para o **Brazil**, vindo em navios de construção portuguesa, com capitão e equipagem portuguesa, não paguem também direitos de Consulado de saída, e o direito chamado das Fragatas de Guerra, lhe seja reduzido a 2 %.

IX.As mercadorias portuguesas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16% de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15%. Os gêneros de produção, manufatura, indústria ou invenção de outra nação, deverão pagar os direitos que se acham estabelecidos, vindos em navios da sua respectiva nação. Porém, se de algum porto preferirem aos seus próprios navios o remeterem os seus gêneros em navios de construção e equipagem portuguesa, poderão requerer nos direitos estabelecidos de 24% um abatimento de 5% em prêmio, o qual se lhes concederá nas Alfândegas do **Brazil**. Outrossim, ordeno que nos direitos do sal, em que estavam estabelecidos direitos diversos para os nacionais e estrangeiros, fiquem de agora em diante igualados, e se paguem tanto por uns como por outros o direito de 800 réis por moio95 de sal nas Alfândegas de **Portugal** e Ilhas adjacentes.

Nos sobreditos direitos de entrada se ficará entendendo que 4% é direito do Consulado de entrada e tem a natureza destes direitos. Determino, porém, que, por efeito desta declaração se não haja de alterar a escrituração atual, mas bastará que nas certidões mensais e encerramento de livros se faça distinção do quanto fica pertencendo a um e a outro direito.

X. Quando se importarem para a Alfândega do **Rio de Janeiro** quaisquer gêneros já despachados em outra Alfândega, aos quais tenho permitido o levarem-se em conta os direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de 18 de Março de 1565 a respeito da Alfândega de **Lisboa**, determino que, abonando-se-lhe a quantia que já tiverem pago, sempre devem pagar a diferença que pela

pauta desta Alfândega da Capital deveriam satisfazer. [...]
E este se cumprirá como nele se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Comércio; e mais Tribunais do Reino Unido; Governadores e Capitães Generais e mais Governadores do **Brazil** e dos meus Domínios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrário, porque todas e todos hei por derrogados para efeito somente, como se deles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário. Dado no Palácio do **Rio de Janeiro** aos 25 de Abril de 1818.
REI com guarda
Thomaz Antonio de Villanova Portugal